



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

PROJETO DE LEI Nº 1.708/2020

EMENTA: "Dispõe sobre estabelecimento de uma linha de apoio aos profissionais da saúde – LAPS - e seus familiares, no âmbito do Estado da Paraíba, em virtude da situação de calamidade pública oficialmente decretada em decorrência do novo corona vírus (COVID-19)" - **Parecer pela APROVAÇÃO.**

Síntese: Art. 23, inciso II da CF – Assuntos referentes à **saúde e assistência pública** - Matéria de **competência comum** - União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
- A referida "linha de apoio" representa, como seu fundamento valorativo, a criação de um mecanismo que atuará na cadeia de atos voltados à luta contra esta delicada problemática. Na presente hipótese, referindo-se à preservação da saúde mental daqueles que representam a principal arma de combate aos nocivos efeitos desta pandemia mundial. No caso, os profissionais de saúde em atuação nos sistemas de saúde público e privado do Estado da Paraíba;
- Trata-se de um instrumento que contribuirá para o tratamento da saúde daqueles que são originariamente habilitados para o cuidado da saúde da população.

AUTOR (A): Dep. Dr. ÉRICO DJAN

RELATOR(A) ESPECIAL: Dep. TIÃO GOMES

PARECER RELATOR ESPECIAL

I - RELATÓRIO

Recebo para análise e elaboração de parecer o **Projeto de Lei nº 1.708/2020**, de autoria do ilustre **Deputado Dr.Érico Djan**, o qual pretende estabelecer a Linha de Apoio aos Profissionais da Saúde – LAPS – no âmbito do Estado da Paraíba, como efeito da situação de calamidade pública oficialmente decretada em decorrência da pandemia provocada pelo novo corona vírus (COVID-19).

Segundo o texto da propositura, a referida Linha de Apoio aos Profissionais da Saúde – LAPS proporcionará, por meio do auxílio de profissionais especializados em saúde mental, o acolhimento, a orientação e o suporte emocional aos profissionais da saúde e seus familiares, que atuem ou residam no Estado da Paraíba, e



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

que estejam empenhados nas ações de enfrentamento à contaminação pelo novo corona vírus (COVID-19).

A matéria foi aprovada no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, sendo incluída na ordem do dia da presente sessão ordinária, para deliberação conclusiva pelo Plenário da Casa, por maioria simples.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

II - VOTO DO RELATOR:

II.I – Da justificativa apresentada:

O autor justifica sua propositura destacando que tal iniciativa representa o reconhecimento da necessidade de apoio a esses profissionais que, pelo trabalho intenso, com riscos de contaminação elevados e enfrentando condições adversas, podem ter sintomas de depressão, irritabilidade, ansiedade, transtorno de estresse agudo e “*burnout*”, dentre outros.

Segundo o nobre colega subscritor da matéria, tais profissionais já trabalham normalmente em regimes laborais exaustivos e com uma carga de estresse alta. Portanto, devem ser cuidados com uma certa prioridade, por representarem uma força de trabalho importantíssima no cuidado da saúde da população.

Nestas condições, para que sejam capazes de realizar tal atribuição, necessitam ter sua saúde mental preservada. Sendo estas, em síntese, as razões apresentadas à matéria.

II.II – Dos aspectos jurídicos e meritórios:

Em observância aos trâmites ordinários do processo legislativo, a matéria fora aprovada no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a qual é encarregada da análise dos aspectos constitucionais e legais das proposições.

Dando seguimento, esgotado os prazos de tramitação nas demais comissões permanentes, a matéria foi incluída na ordem do dia da presente sessão ordinária. Cabendo-nos, na qualidade de relator especialmente designado pelo Presidente da presente sessão, dar início ao processo de discussão e deliberação conclusiva da matéria pelo Plenário, por maioria simples.

Ratificando o entendimento da CCJR, com base em uma rápida leitura no texto da propositura, depreende-se que a mesma não viola nenhum comando constitucionalmente estabelecido. Em outras palavras, o legislador ordinário possui



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

competência para legislar sobre a matéria ora discutida. O constituinte originário estabeleceu no art. 23, inciso II da CF, o cuidado com a saúde e assistência pública, como matéria de competência a ser exercida de maneira comum entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Infere-se tal conclusão pela análise da matéria objeto da presente propositura. Quando visa estabelecer a criação de uma espécie de programa de auxílio direcionado aos profissionais de saúde do Estado da Paraíba, a matéria demonstra seu claro viés protetivo da saúde pública, em âmbito estadual.

Entre outras razões, diante da alegada relação de causa e efeito existente entre males como depressão, stress agudo e irritabilidade experimentados pelos profissionais de saúde que se encontram inseridos nas ações de enfrentamento e prevenção da contaminação pelo novo corona vírus (COVID-19).

Neste contexto, a referida “linha de apoio” representa, como seu fundamento valorativo, a criação de um mecanismo que atuará na cadeia de atos voltados à luta contra esta delicada problemática. Na presente hipótese, referindo-se à preservação da saúde mental daqueles que representam a principal arma de combate aos nocivos efeitos desta pandemia mundial. No caso, os profissionais de saúde em atuação nos sistemas de saúde público e privado do Estado da Paraíba.

Portanto, é nesta conjuntura onde entendemos estar inserida a matéria ora em debate. Por tratar-se de um instrumento que contribuirá para o tratamento da saúde daqueles que são originariamente habilitados para o cuidado da saúde da população.

Ainda no âmbito constitucional, acrescente-se ser possível vislumbrar a competência do legislador estadual para tratar da presente matéria, pela leitura do art. 52 da Constituição Estadual, cujo rol acerca das matérias de competência do parlamento estadual é meramente exemplificativo:

*Art. 52. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, **dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:**
(...)*



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Vale ressaltar também que a proposição versando tal matéria não se enquadra dentre aquelas cuja iniciativa para sua proposição seja conferida ao Governador do Estado, de forma privativa, conforme art. 63, §1º da Constituição Paraibana.

III – CONCLUSÃO:

Conseqüentemente, diante da ausência de óbices técnico-legislativos à tramitação da proposição em tais termos, bem como do notório interesse público carregado em seu conteúdo temático, mostra-se inegável a adequação da presente matéria aos ditames legais e constitucionais estabelecidos.

Portanto, diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame nos aspectos jurídicos e meritórios da proposição, vota pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.708/2020.**

É o voto.

Sessão remota, 01 de julho de 2020.


TIÃO GOMES
Deputado Estadual